



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.764 - SC (2019/0127974-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : HERITON GABRIEL DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade de droga apreendida – 13,7g (treze gramas e sete decigramas) de cocaína, 8,1g (oito gramas e dez decigramas) de crack e 2,2g (dois gramas e vinte decigramas) de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, trata-se de Réu primário.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.764 - SC (2019/0127974-4)

IMPETRANTE : GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : HERITON GABRIEL DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HERITON GABRIEL DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no *Habeas Corpus* n.º 4011329-34.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 11/4/2019, por ter em depósito "13,70 gramas (treze gramas e sete decigramas) da substância entorpecente 'cocaína', 8,10 gramas (oito gramas e dez decigramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'crack' e 2,20 gramas (dois gramas e vinte decigramas) da substância vulgarmente conhecida como 'maconha'" (fl. 32), Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 29-30).

Em seguida, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do Paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, que teve a ordem denegada pela Corte de origem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 36):

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

No caso, o *fumus commissi delicti* sobressai dos elementos colhidos da fase pré-processual, especialmente dos depoimentos prestados após a prisão em flagrante, que apontam o paciente como responsável pelos entorpecentes apreendidos em sua residência e o suposto comércio de drogas por ele praticado.

Quanto ao *periculum in mora*, a decretação da prisão cautelar foi fundamentada na garantia da ordem pública.

De fato, sobressai a gravidade concreta do delito, diante da apreensão de entorpecentes diversos e, em sua maioria, de gravosa natureza (crack, cocaína e maconha). Além disso, foram encontrados apetrechos comumente utilizados na narcotraficância, bem como anotações referentes ao comércio de entorpecentes e valores em espécie, elementos, que, em princípio, indicam que o paciente faz do tráfico de drogas seu meio de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA."

Neste writ, o Impetrante alega, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva. Afirma que *"não existe qualquer informação de que o paciente tenha vinculação com organização criminosa, ou que se dedique às atividades ilícitas"* (fl. 5).

Sustenta que o Paciente é primário e *"ostenta satisfatória condição social, uma vez que é casado, possui um filho com menos de um ano de idade, ostenta residência fixa no distrito da culpa e se dedica à atividade laboral lícita, auferindo renda mensal aproximada de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais) - tudo devidamente documentado e anexado à presente petição"* (fl. 7).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da custódia cautelar e para que o Paciente possa aguardar o julgamento da ação penal em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 50-52.

As informações foram prestadas às fls. 56-63 e 65-95.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 97-103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 508.764 - SC (2019/0127974-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade de droga apreendida – 13,7g (treze gramas e sete decigramas) de cocaína, 8,1g (oito gramas e dez decigramas) de crack e 2,2g (dois gramas e vinte decigramas) de maconha – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, trata-se de Réu primário.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese, o Juízo Processante, ao converter o flagrante em prisão preventiva, explicitou a seguinte fundamentação (fl. 30, grifos diversos do original):

*"No mais, há nos autos prova da materialidade, sobretudo pelo teor do boletim de ocorrência de pp. 7-12 e auto de apreensão de p. 13. De igual modo, **pairam sobre o autuado robustos indícios de autoria, o que se verifica da própria conjuntura que permeou a sua prisão em flagrante, revelada pelas palavras dos policiais militares responsáveis pela diligência, além da apreensão de apetrechos para preparação das drogas e anotações referentes à narcotraficância.** Presente, pois, o *fumus commissi delicti*, tem-se que a imposição da medida extrema é de rigor, notadamente porque os elementos coligidos evidenciam o *periculum libertatis*. Com efeito, avulta do processado que **o conduzido – embora seja primário e sem antecedentes criminais –**, foi detido com **variedade de tóxicos e apetrechos relacionados ao ramo nefasto (balança de precisão e pinos eppendorf)**, além de possuir **contabilidade da traficância, de modo a revelar que não é 'marinheiro de primeira viagem'**, pelo contrário, ao que tudo indica, **vem promovendo a atividade ilícita de forma regular e organizada**, não restando alternativa senão à segregação preventiva como forma de garantia da ordem pública. Cumpre salientar, ainda, que **o fato de o custodiado apresentar bons predicados não é suficiente, isoladamente, para tornar inexecutível a decretação de sua prisão preventiva**, consoante sacramentado entendimento jurisprudencial. Por fim, registre-se que **as medidas cautelares listadas no***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 319 do CPP mostram-se totalmente inócuas para tutelar, de forma efetiva, referido valor jurídico, que, na espécie, merece preponderar sobre a liberdade do autuado, forte no princípio da vedação da proteção deficiente. À luz do exposto: 1. **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de HÉRITON GABRIEL DE LIMA, qualificado nos autos, e, porque preenchidos os requisitos dos arts. 310, 312 e 313, I, todos do CPP, **CONVERTO-A EM PREVENTIVA.**"**

O pedido de revogação da prisão cautelar foi indeferido nos seguintes termos (fl. 62; sem grifos no original):

"A defesa objetiva a revogação da prisão preventiva do denunciado Hériton Gabriel de Lima, bem como a substituição por medidas cautelares diversas da prisão. Razão não lhe assiste, pois não há alteração no panorama processual apto a ensejar o deferimento da liberdade provisória. Isso porque, no interior da residência do réu, foram apreendidos 13,70 gramas (treze gramas e sete decigramas) de cocaína, 8,10 gramas (oito gramas e dez decigramas) da substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack e 2,20 gramas (duas gramas e vinte decigramas) de maconha, bem como 01 (um) rolo de papel plástico usado, 01 (uma) balança de precisão, R\$ 78,00 (setenta e oito reais em espécie) em notas de pequeno valor e 01 (uma) folha contendo anotações relacionadas à contabilidade do tráfico de drogas.

[...]

No ponto, assinala-se que a gravidade do delito sobressai diante da apreensão de variedade de entorpecentes, além de apetrechos comumente utilizados na narcotraficância, bem como anotações referentes ao comércio de entorpecentes e valores em espécie, elementos, que, em princípio, indicam que o réu faz do tráfico de drogas seu meio de vida."

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a prisão cautelar com base nos seguintes fundamentos (fls. 41/42; sem grifos no original):

"De fato, sobressai a gravidade concreta do delito, diante da apreensão de entorpecentes diversos e, em sua maioria, de gravosa natureza (crack, cocaína e maconha). Além disso, foram encontrados apetrechos comumente utilizados na narcotraficância, bem como anotações referentes ao comércio de entorpecentes e valores em espécie, elementos, que, em princípio, indicam que o paciente faz do tráfico de drogas seu meio de vida.

[...]

Logo, embora pareça uma medida reprovável, que implica em certo sacrifício à liberdade individual, a segregação cautelar é imposta pelo interesse social e justificada toda vez que demonstrada sua necessidade, como na hipótese.

Sendo assim, inexistente qualquer constrangimento ilegal, pois se encontram efetivamente presentes os seus requisitos e pressupostos legais (art. 312 do CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No mais, observa-se que o réu não comprovou de forma satisfatória ter ocupação lícita, pois na declaração de trabalho juntada à fl. 35 sequer consta a data de sua emissão e os dados de quem a firmou, além de ter sido oposto nela que o paciente exerce o ofício de pintor, todavia, ao ser ouvido na audiência de custódia (fl. 27, auto na origem), afirmou que atualmente não estava conseguindo trabalhar e que antes era servente de pedreiro."

No caso, constata-se que, embora a decisão que decretou a prisão preventiva faça menção às circunstâncias da prisão em flagrante (apreensão de diversas drogas, além de apetrechos para preparação dos entorpecentes e anotações referentes à narcotraficância) – fundamentação que, a princípio, justifica a decretação da prisão cautelar –, deve-se atentar que a quantidade de droga apreendida (**13,7g de cocaína, 8,1g de crack e 2,2g de maconha**) não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente, o que indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Cabe ressaltar, ainda, que **o Paciente é primário e possui bons antecedentes**, consoante Folha de Antecedentes Criminais juntada (fls. 34/35), sendo que as condições pessoais favoráveis, "*conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva*" (HC 329.195/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015).

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA.

[...]

2. Assim, tenho como desnecessária a prisão, pois, embora tenham sido apreendidos 21,7 g de maconha, 2 g de crack e 1,8 g de cocaína, a quantidade, a variedade e a natureza das drogas, por si só, não demonstram o periculum libertatis do paciente. Precedentes.

3. Ordem concedida, confirmando-se a liminar, para substituir, caso não esteja custodiado por outro motivo, a prisão do paciente pelas seguintes medidas, as quais serão implementadas e fiscalizadas pelo Magistrado singular, mas não sem antes o réu atualizar seu endereço e se comprometer a comparecer a todos os atos do processo: a) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar suas atividades; e b) recolhimento domiciliar em período noturno, compreendido entre 22h e 6h, qualquer que seja o dia da semana - isso sem prejuízo da aplicação de outras cautelas pelo Juiz do caso ou de decretação da prisão preventiva em hipótese de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superveniência de motivos concretos para tanto."

(HC 510.776/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 13/06/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POUCA QUANTIDADE DE DROGAS. PETRECHO. PRIMARIEDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. *A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, especialmente diante das circunstâncias do flagrante (a polícia investigava o furto de um gado e, durante a diligência, **apreendeu, na residência do paciente, um cigarro de maconha - pesando 2,8g, uma 'bituca', eppendorfs vazios e duas balanças de precisão**). A existência de passagens criminais na menoridade também não justifica, nesse caso concreto, a manutenção da prisão preventiva pela prática, em tese, de tráfico de drogas, tendo em vista a quantidade de substância entorpecente apreendida (2,8g de maconha) e o fato do paciente ser tecnicamente primário. Constrangimento ilegal configurado.*

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal, cuja regulamentação será feita pelo Juízo local, sem prejuízo da fixação de outras medidas cautelares ou da decretação de nova prisão, desde que devidamente fundamentada."

(HC 451.885/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 02/10/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. *Embora o Juízo de primeiro grau mencione a apreensão de entorpecentes e de petrechos comumente utilizados no comércio de drogas - uma balança de precisão, um rolo de papel filme e sacos plásticos -, além de dinheiro em espécie, observo que, em poder do paciente, foram localizados apenas 37 g de maconha.*

4. As informações constantes dos autos evidenciam que: a) parte da droga e a totalidade dos petrechos foram encontrados na residência do corréu Pedro Henrique de Souza Gomes; b) em poder do paciente foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos cerca de 37 g de maconha; c) o réu é primário.

5. As circunstâncias do caso - em especial a primariedade do paciente e a quantidade de droga apreendida em seu poder - não justificam a manutenção do acusado sob o rigor da medida cautelar extrema se outras providências, igualmente idôneas e com menor carga coativa sobre a liberdade de ir e vir, se mostram suficientes a proteger o interesse social sob risco.

6. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade."

(HC 451.304/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0127974-4

HC 508.764 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009999620198240048 40113293420198240000 9999620198240048

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GASPARINO SIQUEIRA CORREA
ADVOGADO : GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : HERITON GABRIEL DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.